



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005131-29.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILLIAN DO NASCIMENTO LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n. 0005131-29.2025.8.26.0482

Assunto: Pena de Multa

Partes: é agravante WILLIAN DO NASCIMENTO LIMA e, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

Juiz(a) prolator(a): Dr. Paulo Eduardo de Almeida Sorci

Voto: 16482

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO

I. Caso em Exame

Agravo de execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa, alegando hipossuficiência econômica e, subsidiariamente, a impossibilidade de inscrever o nome do agravante no cadastro de inadimplentes

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade pode ocorrer independentemente do pagamento da pena de multa, em razão da hipossuficiência econômica do sentenciado, conforme o Tema 931 do STJ. No mais, verificar a possibilidade de inscrever no cadastro de inadimplentes.

III. Razões de Decidir

3. A Corte Superior, ao revisar o Tema 931, estabeleceu que a extinção da punibilidade pode ocorrer mediante declaração de hipossuficiência, desde que o juiz competente não encontre evidências concretas de capacidade de pagamento.

4. No caso, o sentenciado ainda cumpre pena privativa de liberdade, não havendo cumprimento integral da reprimenda corporal, o que impede a extinção da punibilidade quanto à pena de multa.

5. A inscrição do nome do sentenciado no cadastro de inadimplentes encontra escopo no § 3º, do art. 782, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade pela hipossuficiência econômica requer o cumprimento integral da pena privativa de liberdade. 2. A mera declaração de hipossuficiência não é suficiente sem evidências concretas de incapacidade de pagamento. 3.

Legislação Citada:

CPC, art. 841, § 1º; Lei de Execução Penal, arts. 168 e 170; Código Penal, art. 50, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.134.384/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10/06/2024; TJSP; Agravo de Execução Penal 0026413-94.2023.8.26.0050, Rel. Fernando Simão, j. 22/04/2024. TJSP; Agravo de Execução Penal 0019879-37.2023.8.26.0050. Agravo de Execução Penal 1012175-19.2024.8.26.0050; Rel. Euvaldo Chaib. j. 30/01/2025. Agravo de Execução Penal 0024010-21.2024.8.26.0050; Rel. Damião Cogan. j. 09/12/2024. Agravo de Execução Penal 0024014-58.2024.8.26.0050; Rel. Crescenti Abdalla. j. 09/12/2024

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **Willian do Nascimento Lima**, contra a decisão prolatada à fls. 135/136, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da multa e manteve o cadastro de inadimplentes.

Inconformada, o sentenciado, por intermédio Defensoria Pública, sustenta que que seja determinada a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, em razão de sua hipossuficiência econômica, com fundamento no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, pugna pela retirada do agravante no cadastro de inadimplentes (fls. 01/09)

Às fls. 147/157, em contraminuta, o Ministério Público requer que seja improvido o recurso.

A decisão recorrida foi mantida: fl. 159.

A fls. 167/173 a douta PGJ não destoou do MP.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis em suma o relatório.

Extrai-se da fl. 12 que o agravante foi condenado pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, do(a) Lei 11.343/03, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor de R\$ 20.228,87 (vinte mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos).

O Ministério Público requer a homologação do cálculo da pena de multa e intimação dos sentenciados para o pagamento.

O sentenciado foi citado à fl. 24, contudo se manteve inerte e não efetuou o pagamento.

Ato contínuo, foi requerida a pesquisa de bens para

penhora via pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, que retornaram positivas à fl. 85.

Após, a Defensoria Pública requereu a extinção da pena de multa, alegando a hipossuficiência do reeducando e a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

O magistrado *a quo* indeferiu o pleito nos seguintes termos:

A extinção pela hipossuficiência já foi afastada por este juízo, e não há alteração no quadro fático suficiente para justificar a modificação dessa decisão, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis em nome do executado suficientes para saldar o débito, em que pesem todas as diligências realizadas pela Serventia, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Anoto que transcorrido o prazo de um ano passará a correr, incontinente, o prazo da prescrição intercorrente.

Insta salientar também que ao revisitar o Tema 931, o STJ fixou a seguinte tese:

"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."

Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, inclusive, valendo-se da suspensão do autos, prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal.

Por se tratar de execução, embora de pena de multa,

que tem seu caráter penal, mas que segue o rito do Processo Civil, não é possível o agendamento de diligências futuras.

Assim, caso seja o desejo do exequente, após o prazo de um ano ou mais, independentemente da abertura de vista, poderá requerer em juízo as medidas que entender adequadas.

Por derradeiro, em havendo pedido expresso nesse sentido, defiro a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, via convênio perante o SERASA.

No silêncio, decorrido o prazo de um ano, nos termos do artigo 40, §2º da Lei de Execução Fiscal, encaminhem-se os autos para o arquivo, local em que deverão permanecer até o encerramento do aludido prazo prescricional, caso não haja notícia sobre bens penhoráveis – negritei, fl. 135.

Pois bem.

O recurso não comporta guarida.

Como se sabe a Corte Superior no julgamento dos REsp 2.024.901/SP¹ e do REsp 2.090.454/SP², alterou o Tema nº 931, que agora apresenta a seguinte redação: *O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*

Até a presente alteração, a referida corte se posicionava em sentido diverso, estabelecendo que a impossibilidade de pagamento da pena de multa deveria ser comprovada pelo sentenciado.

Contudo, a nova redação determina que a extinção da punibilidade independente do adimplemento da pena pecuniária pode ser feita mediante mera declaração de hipossuficiência, de modo que, em caso de o juízo da execução optar pela improcedência do pedido, deve fazê-lo com motivação concreta, e indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.

Ademais, a nova tese firmada pelo C. STJ, afirma que, *o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade*

ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ou seja, é exigido o cumprimento integral da reprimenda corporal para, mesmo que não paga, declarar extinção da punibilidade do sentenciado em relação a pena de multa.

Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE QUE O APENADO TENHA CONDIÇÕES DE ADIMPLIR A PENA PECUNIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É consolidado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que o não pagamento da pena de multa obsta a progressão de regime, salvo se houver comprovação da hipossuficiência do apenado. 2. Sobre o aspecto da impossibilidade financeira do condenado, vale destacar que em 28/2/2024, no julgamento dos recursos especiais 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, o Tema Repetitivo 931/STJ foi novamente revisitado pela Terceira Seção desta Corte Superior, tendo sido estabelecido que "[o] inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária". 3. No caso dos autos, consoante se extrai do acórdão combatido, o Tribunal de origem confirmou a decisão do juízo da execução que reconheceu a possibilidade de progressão de*

regime, aduzindo restar evidenciada a hipossuficiência do condenado, ante a inexistência de qualquer elemento concreto que indique ter o réu condições de arcar com a pena de multa (e-STJ, fl. 3). 4. É importante destacar que, diversamente do entendimento que prevalecia nesta Corte antes do recente julgamento do REsp 2.024.901/SP, é ônus do Ministério Público comprovar que o réu tem condições de pagar a multa, e isso não foi feito aqui. Na ausência de provas que justifiquem conclusão contrária, enfim, a nova orientação definida pela Terceira Seção deste STJ privilegia a declaração da defesa sobre a hipossuficiência do apenado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.134.384/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.) - grifo nosso.

E no presente caso, apesar da defesa alegar a hipossuficiência do sentenciado, **o executado ainda está cumprindo a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta**, conforme consta cálculo de fls. 651/654 do PEC n. 0025959-88.2016.8.26.0041, por essa razão, não há o que se falar na extinção da punibilidade quanto à pena de multa no caso concreto, tendo em vista o não cumprimento integral da pena de reclusão.

Conforme já decidiu esse C. TJSP:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO, EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AGRAVANTE, E DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO ALEGANDO QUE SE TRATA DE CASO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA, POR COMPROVADA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE,

ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, BEM COMO EM RAZÃO DE O VALOR DOS DIAS-MULTA TER SIDO FIXADO NO MÍNIMO LEGAL E AS PESQUISAS DE BENS TEREM RESTADO INFRUTÍFERAS, ALEGANDO QUE O NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA NÃO IMPEDE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGRAVANTE, REQUERENDO A REFORMA DA R. DECISÃO GUERREADA, A FIM DE DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AINDA NÃO CUMPRIDA PELO SENTENCIADO – INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE RECENTEMENTE REVISTA NO TEMA Nº 931 DO STJ – NEGADO PROVIMENTO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0026413-94.2023.8.26.0050; Relator (a): Fernando Simão; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

Agravo de Execução Penal. Recurso defensivo. Execução da pena de multa. Suspensão da ação de execução, após busca de bens e bloqueio de valores bancários infrutíferas. Impossibilidade de extinção da punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da pecuniária, todavia. Sanção privativa de liberdade ainda não cumprida. Não incidência do Tema nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, que, em sua redação atual, exige o prévio cumprimento da

privativa de liberdade ou restritiva de direitos para eventual extinção da pena pecuniária sob fundamento da hipossuficiência do apenado. Desprovimento.
(TJSP; Agravo de Execução Penal 0026547-24.2023.8.26.0050; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

De outro lado, no que concerne à inscrição da dívida no cadastro de inadimplentes, é certo que, tratando-se de dívida de valor, deve ser aplicado o Código de Processo Civil. Isso porque o art. 51, do Código Penal, não traz em seu bojo os mecanismos que devem ser utilizados a fim de efetivar o adimplemento da pena de multa.

E não se mostra razoável o entendimento no sentido de que caberia ao juiz e às partes apenas aguardar a satisfação do débito, sem que lhes fosse permitido utilizar os meios necessários para assegurar a atividade satisfativa.

Desse modo, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser determinada pelo juiz, desde que haja requerimento da parte, nos termos do § 3º, do art. 782, do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PENA DE MULTA – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA EM FACE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO SENTENCIADO OU DESBLOQUEIO E LEVANTAMENTO DA PENHORA REALIZADA. SUBSIDIARIAMENTE, POSTULA O INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – IMPOSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO EM

CONFORMIDADE COM A LEI 13.964/19 E ADIN 3150/DF – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – ADEMAIS, SENTENCIADO AINDA EM CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – INAPLICABILIDADE DO TEMA 931 DO STJ – TAMBÉM, NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO NUMERÁRIO PARA O SUSTENTO DO SENTENCIADO E SUA FAMÍLIA – AINDA, MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES AMPARADA PELA LEGISLAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 1012175-19.2024.8.26.0050; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Agravo em Execução Penal. Alegação de hipossuficiência econômica do sentenciado. Requer a extinção da punibilidade da pena de multa, ou o afastamento da inscrição da dívida no cadastro de inadimplentes. Inocorrência. Ausência de demonstração inequívoca da hipossuficiência conforme o teor do Tema 931, do STJ. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento. Caráter de sanção penal da pena de multa. Legitimidade do Ministério Público. Inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Possibilidade. Inteligência do art. 51, do Código Penal, e do § 3º, do art. 782, do Código de Processo Civil. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de

Execução Penal 0024010-21.2024.8.26.0050; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRETENDIDA EXTINÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame Agravo interposto pelo Guilherme Bezerra Vieira, contra decisão que indeferiu pleito de extinção da pena de multa. Busca reversão da decisão e, subsidiariamente, afastamento da inscrição da dívida em cadastros de inadimplentes. II. Questão em discussão. Discute-se a possibilidade de extinção da execução da multa, em razão da alegada hipossuficiência. III. Razões de decidir A multa mantém seu caráter penal e não pode ser extinta sem pagamento. A hipossuficiência não foi comprovada, e a assistência da Defensoria Pública não supõe impossibilidade de pagamento. Manutenção do cadastro da dívida em órgãos de proteção ao crédito, pois amparada pela legislação. IV. Dispositivo e tese Desprovimento. Tese de julgamento: "1. É inviável a extinção da pena de multa, que preserva seu caráter penal, por alegada hipossuficiência. 2. A legislação permite, enquanto persistir a inadimplência, a inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0024014-58.2024.8.26.0050; Relator (a): Crescenti Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das Execuções Criminais; Data do Julgamento:
09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Pelo exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

XISTO RANGEL

RELATOR